



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.051 - RJ (2015/0137279-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F DA S
ADVOGADO : ELIANE LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ132891

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES EM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS TERCEIROS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INDENIZAÇÃO SOBRE ESSES DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INCLUSÃO DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR OU COMPENSAR PELO RÉU. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PRÓPRIA CONEXA COM A DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS E BEM MÓVEL ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO COMUM E DE CONTRIBUIÇÃO DO CONVIVENTE.

1- Ação ajuizada em 07/06/2010. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a partilha de direitos sobre o bem imóvel reformado e parcialmente edificado pelos conviventes em terreno de terceiros; (iii) se a inclusão de bens ou dívidas a partilhar pelo réu está condicionada ao ajuizamento de reconvenção.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão efetivamente se pronuncia sobre a questão controvertida, ainda que a conclusão adotada seja distinta daquela pretendida pela parte.

4- É inadmissível o recurso especial que não relaciona os dispositivos legais tidos por violados com a questão controvertida e, em razão disso, impede a exata compreensão da controvérsia vertida no recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

5- Embora seja admissível, em tese, a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelos conviventes em terreno de propriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, é imprescindível que sejam os proprietários incluído no polo passivo da ação em que se debate a partilha, oportunizando-se a eles o regular contraditório, especialmente diante da probabilidade de que seus bens e direitos sejam atingidos pela decisão judicial, motivo pelo qual eventual pretensão indenizatória dos conviventes deverá ser objeto de ação própria.

6- A inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório. Precedentes.

6- Hipótese em que, ausente impugnação da autora e prova em sentido contrário, presume-se que as dívidas contraídas pelo réu foram revertidas em benefício do ente familiar e que o veículo adquirido pela autora na constância da união estável contou com a contribuição do réu.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pelo recorrente e o bem móvel adquirido pela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.051 - RJ (2015/0137279-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F DA S
ADVOGADO : ELIANE LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ132891

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A R DOS S, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por L F DA S.

Recurso especial interposto em: 09/03/2015.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e dívidas ajuizada pela recorrida em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, a fim de: (i) declarar a existência da união estável entre novembro de 2000 e julho de 2009; (ii) conferir à recorrida metade do patrimônio comum consubstanciado em benfeitorias que serviram para a residência do casal, erguida em terreno de terceiros (pais do recorrente); (iii) condenar o recorrente a restituir à recorrida metade das dívidas contraídas em benefício do casal e da filha de ambos; (iv) condenar o recorrente a pagar à recorrida aluguel em razão da fruição exclusiva do imóvel que servia de moradia ao casal pelo recorrente; (v) rejeitar a inclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta na partilha, suscitada pelo recorrente apenas em sua defesa e sem que tenha havido demanda reconvenicional; (vi) condenar o recorrente a pagar as despesas processuais e honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 275/278, e-STJ).

Decisão unipessoal: negou provimento, monocraticamente, ao recurso de apelação (fls. 311/318, e-STJ), nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PERÍODO QUE DUROU A UNIÃO É INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO RÉU NO QUE CONCERNE À AFIRMAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO PARA A REFORMA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PATRIMÔNIO PARTICULAR DA AUTORA. A SENTENÇA DECRETOU A PARTILHA DA BENFEITORIA POR IGUAL, CONVERGINDO COM A AFIRMAÇÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA QUE NÃO SE REVESTE DE NATUREZA DÚPLICE. CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE E POSSE DO TERRENO E DE PARTE DA ANTIGA BENFEITORIA CABE A EVENTUAL TERCEIRO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DA PARTILHA NESTA OCASIÃO REPRESENTARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO VARÃO QUE CONTINUA NA POSSE DO BEM. ALUGUEL PAGO PELO RÉU A AUTORA ANTE A PRIVAÇÃO DO BEM, ATÉ A PARTILHA EFETIVA CONSTITUI DEVER E NÃO LIBERALIDADE. VALOR ESTIPULADO PELA AUTORA PARA ESSE FIM QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELO RÉU. MANUTENÇÃO DO VALOR. DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE QUE REVERTEM EM PROVEITO DOS COMPANHEIROS, SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO, EX VI DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente (fls. 332/336, e-STJ), mantendo a decisão unipessoal que negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O ESCOPO DESSA SISTEMÁTICA É ASSEGURAR A CELERIDADE PROCESSUAL E O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAFOGAMENTO DAS PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE JÁ FOI ANALISADA EXAUSTIVAMENTE POR ESTE JULGADOR. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 347/351, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, ao fundamento de que haveria omissão relevante no acórdão recorrido, não sanada a despeito da oposição dos aclaratórios; alega-se violação aos arts. 213 e 468 do CPC/73 e 79, 92, 1.228, 1.253 e 1.255, todos do CC/2002, ao fundamento de que é inadmissível conceder à recorrida os direitos sobre o imóvel que fora reformado, mas que fora construído em terreno de terceiros; alega-se violação ao art. 5º da Lei nº 9.278/96, 884 do CC/2002 e 315 do CPC/73, ao fundamento de que o ajuizamento de reconvenção para a inclusão de uma motocicleta no rol de bens a partilhar era desnecessário (fls. 355/364, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 403/406, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.051 - RJ (2015/0137279-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F DA S
ADVOGADO : ELIANE LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ132891

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES EM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS TERCEIROS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INDENIZAÇÃO SOBRE ESSES DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INCLUSÃO DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR OU COMPENSAR PELO RÉU. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PRÓPRIA CONEXA COM A DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS E BEM MÓVEL ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO COMUM E DE CONTRIBUIÇÃO DO CONVIVENTE.

1- Ação ajuizada em 07/06/2010. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a partilha de direitos sobre o bem imóvel reformado e parcialmente edificado pelos conviventes em terreno de terceiros; (iii) se a inclusão de bens ou dívidas a partilhar pelo réu está condicionada ao ajuizamento de reconvenção.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão efetivamente se pronuncia sobre a questão controvertida, ainda que a conclusão adotada seja distinta daquela pretendida pela parte.

4- É inadmissível o recurso especial que não relaciona os dispositivos legais tidos por violados com a questão controvertida e, em razão disso, impede a exata compreensão da controvérsia vertida no recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

5- Embora seja admissível, em tese, a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelos conviventes em terreno de propriedade de terceiros, é imprescindível que sejam os proprietários incluído no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da ação em que se debate a partilha, oportunizando-se a eles o regular contraditório, especialmente diante da probabilidade de que seus bens e direitos sejam atingidos pela decisão judicial, motivo pelo qual eventual pretensão indenizatória dos conviventes deverá ser objeto de ação própria.

6- A inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório. Precedentes.

6- Hipótese em que, ausente impugnação da autora e prova em sentido contrário, presume-se que as dívidas contraídas pelo réu foram revertidas em benefício do ente familiar e que o veículo adquirido pela autora na constância da união estável contou com a contribuição do réu.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pelo recorrente e o bem móvel adquirido pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.051 - RJ (2015/0137279-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F DA S
ADVOGADO : ELIANE LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ132891

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a partilha de direitos sobre o bem imóvel reformado e parcialmente edificado pelos conviventes em terreno de terceiros; (iii) se a inclusão de bens ou dívidas a partilhar pelo réu está condicionada ao ajuizamento de reconvenção.

1. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

De início, anote-se que o recorrente alega a ocorrência de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à natureza dúplice da ação e quanto à existência de dívidas comuns e de motocicleta não incluídas na partilha de bens.

Ocorre que o TJ/RJ se pronunciou expressamente sobre ambas as questões suscitadas pelo recorrente, no sentido de exigir o ajuizamento da reconvenção para pleitear a compensação de dívidas e a partilha de motocicleta alegadamente registrada apenas em nome da recorrida, o que, evidentemente, afasta a natureza dúplice da ação.

Desse modo, não se pode qualificar como omissos o acórdão que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronuncia sobre a questão suscitada pela parte, mas que chega a conclusão distinta daquela por ela pretendida, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 213 E 468 DO CPC/73 E ARTS. 79, 92 E 1.228, TODOS DO CC/2002. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

No que se refere a alegada violação aos arts. 213 e 468, ambos do CPC/73, que tratam, respectivamente, do ato citatório e dos limites objetivos da sentença, verifica-se que o recorrente não demonstrou a relação existente entre esses dispositivos e a questão relacionada a alegada impossibilidade de partilha de direitos sobre bem construído em terreno de terceiros, nem tampouco demonstrou os fundamentos pelos quais os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, motivos pelos quais o recurso especial é, no particular, incognoscível por deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Melhor sorte não merece a alegada violação ao art. 79 (que trata do conceito de bem imóvel), ao art. 92 (que versa sobre os conceitos de bens principais e acessórios) e 1.228 (que se refere às faculdades do proprietário), todos do CC/2002, pois, novamente aqui, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, precisamente, em que medida esses dispositivos se relacionariam com a questão controvertida e de que modo eles teriam sido violados pelo acórdão recorrido, aplicando-se, uma vez mais, a Súmula 284/STF, eis que as alegações trazidas pela parte não permitem a adequada compreensão da controvérsia no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL DE TERCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.253 E 1.255, AMBOS DO CC/2002.

Merece trânsito o recurso especial, contudo, diante da alegada violação aos arts. 1.253 e 1.255, ambos do CC/2002, e que assim dispõem:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

(...)

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

O recurso especial em exame trata de uma situação bastante comum no cotidiano, que é a reforma ou a construção de bens imóveis em terrenos de propriedade de terceiros, normalmente dos pais de um dos conviventes ou cônjuges. Na hipótese, houve a reforma de um antigo casebre combinada com a parcial edificação de uma casa no terreno de propriedade dos falecidos pais do recorrente.

Não há dúvida, na hipótese, de que a reforma do casebre e a parcial edificação do imóvel ocorreram ao tempo em que as partes mantinham união estável – entre novembro de 2000 e julho de 2009 –, de modo que se aplicaria a presunção de esforço comum prevista no art. 5º da Lei nº 9.278/96, especialmente porque o recorrente não produziu prova de que não teria havido a contribuição da recorrida nesse particular.

Ocorre que as referidas reforma e edificação ocorreram sobre o terreno que pertencia aos pais do recorrente, falecidos antes mesmo do ajuizamento da ação conforme narrado pela própria recorrida em sua petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, sendo igualmente incontroverso o fato de que, além do recorrente, há outros herdeiros a quem caberia tocar uma parte da herança sobre o referido imóvel.

A despeito disso, verifica-se que nem o espólio, nem tampouco os herdeiros, foram partes da presente ação em que se pretende partilhar não o bem imóvel de propriedade de terceiros, mas, sim, os eventuais direitos decorrentes das benfeitorias e das acessões que foram realizadas pelos conviventes no bem do terceiro.

Nesse sentido, é preciso examinar por exemplo, em regular e exauriente contraditório com os demais herdeiros inclusive, se as benfeitorias e as construções realizadas pelos conviventes e sobre as quais a recorrida pleiteia a meação foram realizadas de boa-fé, atraindo a regra do art. 1.255, parte final, do CC/2002, caso em que lhe caberá a indenização e em que se evitará o enriquecimento ilícito dos herdeiros, ou se haverá a perda em proveito dos proprietários (art. 1.255, primeira parte, do CC/2002).

Não se examinou de modo pormenorizado, ademais, qual o efetivo incremento causado pelas benfeitorias e pelas acessões realizadas pelos conviventes em relação ao imóvel anteriormente edificado e de propriedade dos herdeiros, isto é, o que efetivamente foi aproveitado da estrutura anterior, inclusive diante da possibilidade da chamada acessão inversa (art. 1.255, parágrafo único, do CC/2002, segundo o qual *“se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo”*).

Tais questões, evidentemente, terão indiscutível repercussão no *quantum* de uma eventual e futura indenização devida aos ex-conviventes pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário (na hipótese, espólio ou herdeiros) ou, até mesmo, de indenização devida ao proprietário pelos ex-conviventes, que também por esses motivos deverão participar em contraditório da discussão acerca da partilha de direitos pretendida pela recorrida.

Daí porque se aplica à hipótese o entendimento tomado em precedente que versou sobre semelhante situação, no qual essa Corte consignou que *“aos ex-companheiros caberá, em ação própria, pleitear indenização em face do proprietário pela acessão construída, desde que tenha procedido de boa-fé, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio”* (REsp 1.327.652/RS, 4ª Turma, DJe 22/11/2017).

Conclui-se, pois, pela violação aos 1.253 e 1.255, ambos do CC/2002, ante a ausência dos proprietários do bem no processo em que se discutem as benfeitorias e acessões no imóvel de sua titularidade, questão que poderá ser discutida pelas partes nas vias ordinárias e em ação autônoma.

4. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS OU INCLUSÃO DE BENS A PARTILHAR INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º DA LEI Nº 9.278/96, ART. 884 DO CC/2002 E ART. 315 DO CPC/73.

Superada a questão relacionada a inadmissibilidade de partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas em bem de terceiros que não compõem o polo passivo deste processo, é preciso examinar ainda a possibilidade, ou não, de o recorrente, que é réu da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha, incluir bens e dívidas a partilhar a partir de suas razões de contestação, isto é, sem que tenha ajuizado reconvenção para essa finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, destaque-se, em primeiro lugar, que a reconvenção seria indiscutivelmente exigível na hipótese de o recorrente deduzir pretensão própria em face da recorrida, conexa a pretensão por ela deduzida, o que resultaria em ampliação do objeto litigioso do processo.

Na hipótese, contudo, não se tem ampliação objetiva da lide propriamente dita, mas, ao revés, tão somente a inclusão de bens e dívidas contraídas na constância da união estável e que deveriam, mas não foram indicadas pela recorrida em sua petição inicial, em virtude das quais pretende o recorrente sejam compensados os valores ou partilhados os respectivos bens omitidos.

Há, inclusive, julgado desta Turma Julgadora em hipótese semelhante, na qual se consignou, acertadamente, que *“a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual”*, de modo que *“não é razoável exigir o ajuizamento de ação reconventional para a análise de eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a utilidade, a celeridade e economia processuais, bem como obstar enriquecimento sem causa”*. (REsp 1.524.730/MG, 3ª Turma, DJe 25/08/2015).

De outro lado, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *“não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual”*. (MC 12.809/RS, 3ª Turma, DJ 10/12/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, é de se concluir que a inclusão de bens a partilhar e a compensação de dívidas contraídas exclusivamente pelo recorrente com aquelas contraídas exclusivamente pela recorrida, ambas, contudo, revertidas em prol do ente familiar, é questão que poderá ser examinada e objetivo que poderá ser atingido pela via reconvenicional ou pela via defensiva, produzindo, em ambas as situações, exatamente os mesmos efeitos.

Finalmente, ainda que se reconheça que os requerimentos do recorrente, na verdade, são pretensões dotadas de suficiente autonomia, a ponto de justificar o ajuizamento da demanda reconvenicional, fato é que há vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, sendo possível identificar a existência da pretensão no bojo da peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Nesse particular, confirmam-se: RE 70.951/GB, 1ª Turma, DJ 13/11/1970 e RE 78.418/SP, 1ª Turma, DJ 22/05/1981.

E há, ademais, precedente desta Corte exatamente no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I – Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual.

II – A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento *extra petita*.

III – Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensão violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido. (REsp 549.587/PE, 5ª Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/05/2004).

Na hipótese, arguida a necessidade de compensação das dívidas contraídas na constância da união estável e a omissão da recorrida acerca de motocicleta registrada apenas sob a sua propriedade, não houve impugnação da recorrida acerca de tais fatos, de modo que ao recorrente também se aplica a presunção de esforço comum prevista no art. 5º da Lei nº 9.278/96, na medida em que a recorrida não apenas deixou de produzir prova dos fatos contrários, como também sequer impugnou: (i) que houve a contribuição do recorrente para a aquisição da motocicleta; (ii) que as dívidas contraídas pelo recorrente foram revertidas em prol do ente familiar.

Conclui-se, pois, pela violação aos artigos 5º da Lei nº 9.278/96, 884 do CC/2002 e 315 do CPC/73, ante a necessidade de se incluir na partilha as dívidas e os bens indicados pelo recorrente independentemente do ajuizamento da reconvenção, devendo os valores correspondentes serem apurados na fase de cumprimento de sentença ou, se necessário, em liquidação.

5. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros que não compõem o polo passivo da presente ação; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pela parte e cujo valor se presume ter sido revertido ao ente familiar e o bem móvel motocicleta que fora adquirida e registrada, na constância da união estável, pela convivente.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as despesas processuais, admitida a compensação nos moldes do art. 21 do CPC/73 vigente ao tempo da prolação da sentença e do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137279-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.051 / RJ

Números Origem: 00055743920108190037 00200104514620133 201524555805 55743920108190037

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F DA S
ADVOGADO : ELIANE LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ132891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.